Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.911 - RS (2018/0108943-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MARIA ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	UBIRATAN COSTA VIEIRA - RS036935
		AURÉLIO CANTARELLI VAZ - RS022162
ADVOGADOS	:	DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON - RS055797
		VILMAR WIENCKIEWICZ - RS083762
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		LAURA DAL MOLIN SILVEIRA - RS078864
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		LEONARDO DAMASCENO FERREIRA PACHECO - RS090737

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por MARIA ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA em face da decisão acostada às fls. 464-471 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre discute, em síntese, a possibilidade de liberação do valor incontroverso, antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório necessário.

Decide-se.

Não mais subsiste razão para o processamento do presente agravo, uma vez manifesta a superveniente perda de seu objeto.

1. O recurso especial impugna acórdão proferido pela Corte local que, em síntese, entendeu que "*enquanto não for apurado o quantum debeatiur, que será estabelecido por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, inviável a liberação dos valores depositados nos autos*" (fl. 329 e-STJ).

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (nº 001/1.14.0063150-6), verifica-se que foi proferida, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, que aguardava julgamento, decisão de mérito, transitada em julgado em 13/09/2018.

Ademais, em consulta aos autos do cumprimento de sentença (nº 001/1.10.0331795-3), verifica-se que foi proferida decisão em 05/12/2018, afirmando que "*caberá à parte exequente, se esse for o interesse, (...) promover a habilitação de seu crédito perante o Juízo onde se processa a Recuperação Judicial*" da executada, motivo pelo qual foi determinada "*a restituição da integralidade do valor existente em depósito vinculado ao processo*", em favor da ora agravada.

Vê-se, portanto, que a modificação do quadro processual no origem tornou prejudicado o presente recurso, ante a perda do seu objeto, uma vez que não mais subsiste a decisão originalmente impugnada.

Gize-se, ainda que persista a não liberação dos valores à

exequente/agravante, esta se deve à decisão superveniente, proferida com base em fundamentos diversos, cuja análise descabe nos presentes autos.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o agravo, ante a perda do objeto da pretensão recursal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator